

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO: um estudo acerca da imposição de multas ambientais ao Estado e a extinção do crédito pela confusão

STATE ENVIRONMENTAL LIABILITY: a study of the imposition of environmental fines on the State and the extinction of the credit by confusion

RESPONSABILIDAD AMBIENTAL DEL ESTADO: estudio sobre la imposición de multas ambientales al Estado y la extinción del crédito por confusión

Luana Machado Kraemer¹

RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre o direito fundamental ao meio ambiente, mormente acerca da responsabilidade administrativa ambiental do Estado que acarreta na sanção de multa, num estudo sobre a (im)possibilidade de inscrição do ente público em dívida ativa, e a extinção do crédito pela confusão, partindo da metodologia dedutiva, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos principais posicionamentos doutrinários, primeiramente abrangendo uma análise nacional da matéria. No âmbito estadual, explora a competência da Fundação Estadual do Meio Ambiente na fiscalização e aplicação de infrações ambientais, bem como a possibilidade de aplicação de multa ao Estado do Rio Grande do Sul e posterior inscrição em dívida ativa do ente público. Concluiu-se pela impossibilidade de imposição da sanção de multa à pessoa jurídica de direito público quando da caracterização do instituto civil da confusão, tendo em vista o credor e devedor se confundirem na mesma pessoa jurídica, excluindo-se o crédito não tributário.

Palavras-chave: responsabilidade civil; direito ambiental; infrações ambientais; multa ambiental; confusão.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. Pós-graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-graduanda em Funções Institucionais da Advocacia-Geral da União pela Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU). Advogada. Residente Jurídico na Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4/AGU). E-mail: luukraemer@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1358-4220>

ABSTRACT

This paper focuses on the fundamental right to the environment, especially about the State's administrative environmental responsibility that results in the penalty of a fine, in a study about the (im)possibility of registration of the public entity as an active debt, and the extinction of the credit by confusion, based on the deductive methodology, in light of the case law of the Superior Courts and the main doctrinal positions, first covering a national analysis of the matter. At the state level, it explores the competence of the State Foundation of the Environment in the inspection and enforcement of environmental violations, as well as the possibility of imposing a fine on the State of Rio Grande do Sul and the subsequent entry in the active debt of the public entity. It was concluded by the impossibility of imposing the penalty of fine to the legal entity of public law when the civil institute of confusion is characterized, considering the creditor and debtor are confused in the same legal entity, excluding the non-tax credit.

Keywords: civil responsibility; environmental law; environmental infractions; environmental fine; confusion.

RESUMEN

Este trabajo se centra en el derecho fundamental al medio ambiente, especialmente sobre la responsabilidad ambiental administrativa del Estado que da lugar a la sanción de multa, en un estudio sobre la (im)posibilidad de registro de la entidad pública como deuda activa, y la extinción del crédito por confusión, basado en la metodología deductiva, a la luz de la jurisprudencia de los Tribunales Superiores y las principales posiciones doctrinales, abarcando primero un análisis nacional de la materia. A nivel estatal, explora la competencia de la Fundación Estatal para el Medio Ambiente en la supervisión y aplicación de las violaciones ambientales, así como la posibilidad de imponer una multa al Estado de Rio Grande do Sul y la posterior entrada en el patrimonio de la deuda de la entidad pública. Se concluyó por la imposibilidad de imponer la pena de multa a la persona jurídica de derecho público cuando se caracteriza el instituto civil de la confusión, teniendo en cuenta el acreedor y el deudor se confunden en la misma persona jurídica, excluyendo el crédito no fiscal.

Palabras clave: responsabilidad civil; derecho ambiental; infracciones ambientales; multa ambiental; confusión.

Data de submissão: 28/07/2022

Data de aceite: 26/09/2022

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal/1988 prevê expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu art. 225, dispondo ser não só um direito, mas também um dever de todos, cabendo ao Poder Público e toda a coletividade a sua preservação. José Afonso da Silva (1998, p. 2) conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Conforme já pronunciado pela Suprema Corte Brasileira, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, tratando-se de um “poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social” (STF, 1995), configurando-se, portanto, como um direito difuso e fundamental de terceira geração (ou dimensão).

A própria Constituição Federal/1988 reconhece também a dimensão intergeracional da preservação do meio-ambiente equilibrado, no interesse das presentes e futuras gerações (MIRRA, 2004), “porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente” (STJ, 2014).

Justamente visando proteger esse bem jurídico, o dispositivo constitucional estabelece uma tríplice responsabilização em demandas ambientais, de maneira que os infratores responderão, em decorrência de um único fato danoso, nas esferas administrativa, civil e penal, todas independentes entre si, com possibilidade de cumulação.

O presente trabalho visa analisar a responsabilidade civil na ocorrência de danos ambientais, notadamente quando o Estado é omissivo ou o próprio causador do dano, bem como discorrer acerca da competência para a fiscalização, autuação e imposição de multas ambientais.

No âmbito estadual, analisa a natureza jurídica da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM e a sua competência para aplicar multas, especialmente ao Estado do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente,

estuda a (im)possibilidade de inscrição do ente público em dívida ativa e posterior cobrança judicial do crédito não-tributário, tendo em vista observar-se a aplicação do instituto civil da confusão no caso de o sujeito ativo e o passivo da exação confundirem-se na mesma pessoa, com a conseqüente extinção do crédito.

Para tanto, partiu-se do exame da legislação federal e estadual acerca da matéria, bem como buscou-se realizar um estudo da jurisprudência dos tribunais superiores, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Estado em temas correlatos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES POR DANOS AMBIENTAIS

O dano ambiental pode ser conceituado como “a lesão de um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 81-82). Segundo MILARÉ (2018), constitui-se na lesão aos recursos ambientais, tendo como consequência a degradação do equilíbrio ecológico e, também, da qualidade de vida, englobando não só a lesão ao ambiente coletivo, como também aquela que afeta os bens menores e específicos, atingindo o patrimônio jurídico de indivíduos determinados. É uma expressão ambivalente, pois refere-se tanto às alterações nocivas ao meio ambiente quanto aos seus efeitos na saúde das pessoas e em seus interesses (LEITE; AYALA, 2014).

A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que este não tenha contribuído para a deflagração do dano, levando em consideração sua natureza propter rem, ou seja, trata-se de uma obrigação relacionada com a coisa (VENOSA, 2012), assim, mesmo não sendo o causador, o proprietário responde objetivamente pelo dano ambiental existente na propriedade.

Ainda, havendo mais de um agente poluidor, impõe-se a regra da solidariedade passiva entre os vários causadores do dano ambiental, tendo em vista a própria indivisibilidade do dano, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável (BENJAMIN, 1998), de sorte que todos os poluidores, diretos ou

indiretos, responderão solidariamente pela reparação do dano, no entanto, convém mencionar que não há obrigatoriedade de litisconsórcio passivo no pleito judicial.

A responsabilidade civil por danos ambientais decorre do Princípio do Poluidor-pagador, inspirando-se num postulado de equidade, ou seja, o poluidor que internaliza os lucros não pode imputar à toda sociedade a degradação ambiental, devendo responder por ela de maneira a evitar a existência de uma privatização de lucros e socialização de perdas (DERANI, 1997, p. 158).

O Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria do risco integral na verificação do dano ambiental, bastando a prova do dano e do nexos causal para a configuração do dever de indenizar². Nesse sentido:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)

Portanto, a adoção da teoria da responsabilidade objetiva pautada no risco integral implica na prescindibilidade da discussão sobre a culpabilidade, na irrelevância da licitude ou ilicitude da atividade, e na não admissão da aplicação de excludentes de responsabilidade³. A Corte também reconheceu a imprescritibilidade

² É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. (STJ, 2014.)

³ “[...] responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir

da ação que visa à reparação do dano ambiental, objetivando reparar e restaurar o bem ambiental a qualquer tempo (STJ, 2013).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do civil por dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, pouco importando a qualificação jurídica do degradador, sendo que a responsabilidade do Estado é objetiva tanto na ação quanto na omissão lesiva ao Meio Ambiente (STJ, 2010). Assim, ainda que não atue diretamente como agente poluidor, ao Poder Público recai a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente, conforme dispõe a Carta Magna brasileira, pois este detém o poder-dever de promover a proteção do meio ambiente, utilizando-se do exercício da autotutela e do poder de polícia ambiental.

Noutro giro, no caso de danos indiretos, ou seja, na omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária, significando “que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original [...] não o fizer” (STJ, 2010).

No entanto, quando a omissão estatal no cumprimento de seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou agravamento do dano, afasta-se a subsidiariedade e restará para o Estado a responsabilidade objetiva (STJ, 2011), ressaltando-se, em qualquer caso, o direito de regresso ao legítimo causador do dano, nos termos do art. 934 do Código Civil/2002.

Quanto à aplicação de penalidades administrativas, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível, aplicando-se a sistemática da teoria da culpabilidade: deve-se comprovar o elemento subjetivo da conduta, com a respectiva demonstração do nexo causal (STJ, 1019). A Corte tratou do tema no Informativo nº 650, estabelecendo que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, de modo que “a conduta deve ser

tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. (STJ, 2012).

cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e [...] do nexos causal entre a conduta e o dano” (STJ, 2017).

Assim, para a aplicação da pena na seara administrativa e ambiental deve-se comprovar a ocorrência de negligência, imprudência, imperícia ou dolo, de maneira que a ausência de algum desses elementos inviabiliza a punição administrativa (BIM, 2010). Das sanções previstas na legislação supracitada, apenas a multa simples utilizara o critério da responsabilidade com culpa (MACHADO, 2010).

As condutas lesivas passíveis de penalidades estão dispostas Lei Federal nº 9.605/1998, que, além de prever os crimes ambientais, também estabelece as condutas qualificadas como infrações administrativas ambientais, apuradas em processo administrativo próprio, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. A doutrina classifica tais sanções como penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais, nos limites das competências estabelecidas em lei, estando intimamente ligadas ao poder de polícia da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à propriedade e aos direitos individuais e coletivo.

Finalizado o processo administrativo, a infração pode culminar na imposição de sanções administrativas, tais como a advertência, aplicada para infrações com menor potencialidade lesiva, multa simples e diária, suspensão de atividades, dentre outras medidas. A multa simples será aplicada quando o infrator, por dolo ou culpa, não sanar as irregularidades apontadas ou opuser embaraços à fiscalização ambiental, podendo ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, enquanto que a multa diária será aplicada sempre que a infração se prolongar no tempo, com a ressalva de que deve ser buscada, primeiramente, a reparação in natura da área, e apenas na inviabilidade desta busca-se a reparação pecuniária como última ratio (FIORILLO, 2011).

Assim, a imposição do pagamento de multa ambiental é uma solução possível para a reparação pecuniária do dano, com a fixação de uma soma em dinheiro que seja capaz de compensar a degradação causada (MIRRA, 2004). Considerando ser uma espécie de penalidade administrativa, ou seja, um crédito não tributário, afasta-

se a incidência do Código Tributário Nacional (STJ, 2006), aplicando-se in casu as disposições da Lei de Execução Fiscal, cabendo à Fazenda Pública inscrever o devedor em dívida ativa e buscar compelir o pagamento do crédito devido pela via judicial.

3 COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938/1981, é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas Fundações instituídas pelo Poder Público para a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o art. 70, §1º, da Lei Federal nº 9.605/1998 estabelece que os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização⁴ são as autoridades competentes para a lavratura do auto de infração e instauração do processo administrativo respectivo.

Estendendo o rol previsto no dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível que os técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA possam lavrar autos de infração (STJ, 2011), e admite a validade dos autos lavrados por policiais militares com a expressa delegação do Poder Executivo (STJ, 2009).

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM, instituída pela Lei Estadual nº 9.077/1990, é um órgão executivo do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, com personalidade jurídica de direito privado, vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA⁵, responsável pela proteção e melhoria

⁴ Nesse sentido: (...) II – A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sisnama, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998. III – Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. IV – Recurso provido (STJ, 2008).

⁵ **Nota da autora:** Apesar da Lei Estadual nº 9.077/1990 dispor que a FEPAM é vinculada à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, em 1999 passou a ser vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 11.362/1999.

da qualidade ambiental, competente para exercer a fiscalização e o licenciamento de atividades com o condão de gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar penalidades, no exercício do poder de polícia administrativa.

Sobre a matéria, há julgados do Tribunal de Justiça gaúcho reconhecendo a competência da FEPAM para apurar infrações à legislação ambiental e efetuar a respectiva autuação⁶. Portanto, resta evidente a atribuição da FEPAM em impor sanções com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente.

4 IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ESTADO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA CONFUSÃO

Incontrovertida a possibilidade de imposição de multas às pessoas jurídicas de direito público, visto ser entendimento pacífico no âmbito dos tribunais superiores⁷, necessário indagar-se acerca da possibilidade de aplicação de multa ao Estado pelo Estado.

Pois bem, o valor arrecado por conta de multas ambientais é destinado aos fundos, federal ou estaduais, de reconstituição dos bens lesados, conforme previsto pela Lei Federal nº 7.347/1985 (MIRRA, 2019), corroborada pela Lei Estadual nº 10.330/1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, criando o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, e o próprio Código Estadual do Meio Ambiente, os quais determinam que os valores frutos da arrecadação de multas aplicadas pela FEPAM devem ser depositados no FEMA.

O FEMA é vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, e destina-se a concentrar recursos para sua proteção e conservação. O art. 23, II, da Lei Estadual nº 10.330/1994 afirma que o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais é uma das fontes de recursos do Fundo,

⁶ Nesse sentido: Apelação Cível, Nº 70075258681, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 18-10-2018; Apelação Cível, Nº 70083349456, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-05-2020

⁷ Nesse sentido são os Recursos Extraordinários nº 65.806, 70.089, 75.064, 75.062 e 75.224.

tais valores são destinados aos órgãos estaduais executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive da articulação intersetorial.

Quando do não pagamento espontâneo da penalidade no prazo legal, o Código Estadual do Meio Ambiente determina a inscrição do débito na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964. Salienta-se aqui que a inscrição em dívida ativa é possível apenas após a conclusão do processo administrativo (STJ, 2012), assegurando-se o devido processo legal administrativo, com a possibilidade de apresentação de defesa e a utilização de todos os recursos cabíveis (SANTANA, 2012).

Considerando ser uma pessoa jurídica de direito privado, a FEPAM não detém competência para a inscrição em dívida ativa não tributária de créditos advindos de multas, nem pode ajuizar a execução fiscal para a cobrança judicial, porquanto o art. 1º da Lei Federal nº 6.830/1980 é claro ao permitir que apenas as pessoas jurídicas de direito público podem se valer desse procedimento especial.

Conforme analisado nos tópicos anteriores, os valores cobrados pela FEPAM à título de multas ambientais são destinados ao Fundo Estado do Meio Ambiente – FEMA, vinculado ao Estado do Rio Grande do Sul, assim, constata-se que, caso a FEPAM autue o próprio Estado com a eventual imposição de multa, os valores arrecadados verteriam do cofre do próprio ente público para um Fundo que é a ele vinculado.

Nesse caso resta configurado o instituto civil da confusão, previsto no art. 381 do Código Civil/2002, quando ocorre a extinção da obrigação em virtude da mesma pessoa configurar-se credora e devedora.

Exemplificativamente, menciona-se o caso de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública na sua atuação em face da pessoa jurídica à qual pertence. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 421 dispondo que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. Tal entendimento foi fixado no seguinte sentido:

Não é cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de processo judicial em que a Defensoria Pública estadual atua contra autarquia previdenciária estadual, por importar em transferência de receitas entre entidades custeadas pela mesma Fazenda Pública, não se vislumbrando qualquer proveito real no repasse entre entidades vinculadas, devendo-se fazer uma interpretação extensiva da Súmula 421 do STJ para incluir também a administração indireta que detém personalidade jurídica de direito público. (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

Em seu voto na análise do Recurso Especial nº 1.199.715/RJ, o Exmo. Min. Arnaldo Esteves Lima sugeriu a revisão do enunciado da referida súmula, a fim de afastar possíveis equívocos interpretativos, sugerindo a seguinte redação: “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença”.

Por sua vez, no Recurso Especial nº 1.028.463/RJ a Corte entendeu que a Defensoria Pública do Estado não pode receber honorários que decorrem de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público, por configurar-se, na hipótese, confusão entre credor e devedor, visto a idêntica origem de recursos: a Fazenda Pública Estadual.

Sobre o instituto da confusão, Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 321) afirma que “na obrigação, é essencial a existência de dois polos, um credor do lado ativo e um devedor do lado passivo” de maneira que “ninguém pode ser credor ou devedor de si mesmo”, assim, quando “as características de credor e devedor se fundem, se confundem na mesma pessoa, há impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação”. Na lição de Lacerda de Almeida (1916, p. 331), “o concurso no mesmo sujeito das qualidades opostas de credor a devedor, que se chama em direito confusão, paralisa comumente o direito pela impossibilidade em que fica o sujeito de exercê-lo”⁸.

⁸ Nesse sentido: 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. (REsp 1.108.013/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.6.2009)

Como a principal função da confusão é evitar a existência de relação obrigacional inútil, há casos em que são flexibilizados os requisitos previstos no art. 381 do Código Civil/2002, quando, em que pese inexistente a reunião das qualidades de devedor e credor no mesmo sujeito, ambas as posições correspondem ao mesmo interesse, de maneira que o instituto da confusão ainda persiste, pois não há utilidade na preservação da relação obrigacional apesar da distinção entre as pessoas envolvida (SCHREIBER, 2013).

No direito administrativo, assume notável importância o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal/1988, o qual exige o exame da relação custo-benefício, com a utilização mais adequada dos recursos públicos. Como bem observa Diego Franco Jurubebaii (2012), a imposição de multas contra entidades públicas gera como efeito imediato o desfalque do orçamento destinado a concretizar adequadamente a missão institucional atribuída ao sujeito infrator, tendo em vista que a dívida e cobrança entre duas entidades integrantes da mesma Fazenda Pública implica em numerosos custos e esforços de entidades públicas, tais como a Procuradoria-Geral do Estado e o próprio Poder Judiciário, movimentando toda a máquina pública sem qualquer resultado concreto.

Conclui-se, portanto, que a pretensão de condenação de um órgão integrante da Fazenda Pública Estadual em valores a serem pagos a órgão da mesma pessoa jurídica de direito público constitui medida desnecessária, assim, uma solução recomendável se traduz em um ajuste de contas interno no próprio ente público, na busca de maior efetividade e menor custo, atendendo ao princípio da eficiência administrativa e a exigência do interesse de agir como condição do exercício do direito de ação.

Em casos concretos envolvendo a imposição de penalidades pela FEPAM em face do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul entendeu pela extinção do crédito em virtude da confusão, sugerindo o envio da controvérsia à Câmara de Conciliação para eventual composição (Parecer nº 17.224/2018/PGERS).

Nesse sentido, embora a FEPAM possa exercer seu poder de fiscalização ambiental e lavrar o respectivo termo de infração, com a autuação de pessoa jurídica de Direito Público, caso o infrator seja o Estado do Rio Grande do Sul verifica-se a

impossibilidade de sua inscrição em dívida ativa não tributária, eis que verificada a confusão entre o sujeito ativo e passivo da exação, configurando-se a extinção do crédito, nos termos da legislação civil.

5 CONCLUSÃO

A atuação da Administração Pública é pautada por princípios, previstos tanto expressamente na Constituição Federal/1988 quanto na legislação esparsa, sendo de observância obrigatória e aplicação imediata. Esse primado é ainda mais importante na medida em que se observa a constitucionalização do direito administrativo, quando a Constituição passa a figurar no centro do sistema jurídico, irradiando sua força normativa dotada de supremacia formal e material, funcionando não só como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas como vetor de interpretação de todas as normas do sistema (BARROSO, 2006).

Nesse diapasão, destaca-se o princípio da eficiência, o qual exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade, visando à obtenção dos melhores resultados vislumbrando a relação custo-benefício, a indicação das mais adequadas soluções na busca da satisfação do interesse público (SCATOLINO; TRINDADE, 2022).

Destarte, a movimentação da máquina pública para a imposição de penalidades a entidades ou órgãos, cujos recursos vertem da mesma Fazenda Pública, com a eventual cobrança judicial e posterior reconhecimento de extinção do crédito, não parece cumprir com o postulado da eficiência administrativa e a correta destinação de recursos públicos.

Não obstante, considerando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da preservação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, necessário ter em mente o direito fundamental ao meio ambiente, o seu caráter coletivo e intergeracional, com a conseqüente necessidade de reparação dos danos causados, não sendo razoável que o causador do dano, particular ou ente público, seja irresponsabilizado e quede-se inerte, resultando na perpetração do dano e coletivização das perdas.

Conforme entendimento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (Parecer nº 17.224/2018/PGERS), “o controle ou tutela que é cometido ao Estado impõe que, em tais situações, se corrija a ilegalidade verificada, devendo-se, para tanto, prestigiar formas alternativas de solução de conflito”, visando um entendimento conciliatório entre o órgão ambiental e o agente poluidor.

Uma possível solução para casos como o do presente estudo é a busca pela conciliação, com uma eventual compensação pelos danos causados, visando prestigiar o interesse público e evitar que eventuais sanções, que acabam por desfalcar o orçamento público, acarretem mais prejuízos do que benefícios para a sociedade, sem perder de vista a necessidade de preservação e recuperação ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lacerda de. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1916.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito Administrativo (O trunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1–42, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 9, p. 5-52, 1998.

BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 57, ano 15, p. 33-70, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1318051/RJ**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: DJe 12/06/2019. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28ERESP.clas.+e+%40num%3D%221318051%22%29+ou+%28ERESP+adj+%221318051%22%29.suce..>
Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 170309/RJ**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 04/10/2012, Data de Publicação: 10/10/2012. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25074355&num_registro=201200843020&data=20121010&tipo=5&form_ato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1001780/PR**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data de Julgamento: 27/09/2011, Data de Publicação: 04/10/2011. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17987839&num_registro=200702476534&data=20111004&tipo=5&form_ato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 13188/ES**. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Julgamento: DJe 24/06/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61567697&num_registro=201101226364&data=20160624&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial 1057292/PR**. Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 17/06/2008, Data de Publicação: DJe 18/08/2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4012276&num_registro=200801031222&data=20080818&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial 429868/SC**. Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 09/03/2006, Data de Publicação: DJe 03/04/2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2167749&num_registro=200200461194&data=20060403&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial 1114398/PR**. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 08/02/2012, Data de Publicação: DJe 16/02/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221114398%22%29+ou+%28RESP+adj+%221114398%22%29.suce>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1565823/AL**. Relator: Ministra Assusete Magalhães, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: 23/10/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1646298&num_registro=201502833960&data=20171023&peticao_numero=201700278646&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 548908/DF**. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 05/05/2015, Data de Julgamento: DJe 30/06/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46641699&num_registro=201401739321&data=20150630&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1071741/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: DJe 16/12/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&>

sequencial=4715617&num_registro=200801460435&data=20101216&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1640243/SC**. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: DJe 27/04/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69388186&num_registro=201603089167&data=20170427&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 769753/SC**. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/09/2009, Data de Publicação: DJe 10/06/2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1112299>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 650728/SC**. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 23/10/2007, Data de Publicação: DJe 02/12/2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27650728%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27650728%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27650728%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27650728%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1175907/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/08/2014, Data de Publicação: DJe 25/09/2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271175907%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271175907%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271175907%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271175907%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1418795/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relatora p/ Acórdão: Ministra Regina Helena Costa, Data de julgamento: 18/06/2014, Data de Publicação: DJe 07/08/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36479222&num_registro=201303831569&data=20140807&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1028463/RJ**. Relator: Ministra Jane Silva, Des. Conv. Do TJMG, Data de Julgamento: 25/09/2008, Data de Publicação: DJe 13/10/2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4271387&num_registro=200800186940&data=20081013&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1109333/SC**. Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação:

DJe 23/04/2009. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4890281&num_registro=200802789402&data=20090423&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1199715/RJ**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, CE - Corte Especial, Data de Julgamento:

16/02/2011, Data de Publicação: DJe 12/04/2011. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14101769&num_registro=201001218650&data=20110412&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 22164/SP**. Relator: Ministro Celso De Mello, Data de julgamento: 30/10/1995, Data

de Publicação: DJe 17/11/1995. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606388>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3378/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito, Data de Julgamento: 16/02/2011, Data

de Publicação: DJe 20/06/2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>. Acesso em: 25 jul. 2022.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JURUBEBA, Diego Franco de Araújo. Sanção de multa por infração ambiental em desfavor de entidades do mesmo ente federado. Jus, 10 dez, 2012. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/23201/sancao-de-multa-por-infracao-ambiental-em-desfavor-de-entidades-do-mesmo-ente-federado>. Acesso em: 15 jul. 2022.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOBO, Carlos Diego de Souza. O dano ambiental e a obrigação *propter rem*: uma nova interpretação da súmula 623 do STJ. **Migalhas**, 04 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352637/o-dano-ambiental-e-a-obrigacao-propter-rem>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do meio ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Reparação do dano ao meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, 2019.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (Rio Grande do Sul). **Parecer nº 16.414, de 14 de novembro de 2014**. Fundação Estadual De Proteção Ambiental - Fepam. Aplicação de multas. Competência. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul: 20 abr. 2015. Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa16414.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (Rio Grande do Sul). **Parecer nº 17.224, de 29 de janeiro de 2018**. Infração à legislação ambiental. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul: 21 set. 2018. Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa17224.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 1994. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/10.330.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2000. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/11.520.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 9.077, de 4 de junho de 1990**. Institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 1990. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2009.077.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 70075258681**. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Data de julgamento: 18/10/2018. Vigésima Segunda Câmara Cível. Data de Publicação: DJe 26/10/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 70083349456**. Relator: Marilene Bonzanini. Data de julgamento: 07/05/2020. Vigésima Segunda Câmara Cível. Data de Publicação: DJe 15/09/2020.

SANTANA, Rafael Gomes. Princípios do Direito Administrativo e a constituição de créditos não tributários pela Administração Pública. Jus, 11 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22989/principios-do-direito-administrativo-e-a-constituicao-de-creditos-nao-tributarios-pela-administracao-publica>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **A função da confusão obrigacional e sua aplicação à Fazenda Pública estadual**. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, ed. 67, p. 31-39, 2013.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual didático de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano no Direito Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.